



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 43, DOUTOR MINISTRO MARCO AURELIO**

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o 68.969.302/0001-06, com endereço na Rua XI de agosto, 52, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01018-010 (Estatuto Social e Ata de Assembleia, docs. 1 e 2), por meio do seu advogado abaixo constituído (Procuração, doc. 3), vem, a Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.869/98, requerer admissão como *amicus curiae* nos autos da AÇÃO DIRETA DE CONTITUCIONALIDADE N° 43, proposta pelo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), requerendo a posterior juntada de memorial, pelas razões e para os fins adiante expostos.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 6 de junho de 2016.

Thiago Bottino

OAB/RJ nº 102.312



1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente petição é contribuir para o julgamento da ação em que se discute a constitucionalidade da norma prevista no art. 283, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403, de 2011. O requerente, Partido Ecológico Nacional (PEN), pugna pela constitucionalidade da norma, em razão da legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Subsidiariamente, o autor formula quatro pedidos:

- 1) a declaração de que o artigo 283 do Código de Processo Penal é “ainda constitucional”, (i) enquanto perdurar o atual “estado de coisas inconstitucional” que vigora no sistema prisional brasileiro; ou (ii) até que ocorra o julgamento do mérito da ADPF n. 347 e se cumpram as providências que venham a ser fixadas pelo Supremo Tribunal Federal;
- 2) a interpretação conforme a Constituição do artigo 283 do Código de Processo Penal, para se determinar que, enquanto perdurar o “estado de coisa inconstitucional”, na execução provisória da decisão penal condenatória de 2º Grau, não se promova a prisão do condenado, mas se apliquem, analogicamente, as medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- 3) a determinação de que eventual pronúncia de inconstitucionalidade - cujo corolário é permitir a execução provisória da decisão penal condenatória de 2ª instância – produza somente efeitos *ex nunc*, abrangendo apenas (i) as decisões condenatórias relativas a fatos ocorridos a partir do julgamento, pelo STF, desta ação; (ii) as decisões condenatórias relativas a fatos ocorridos a partir do julgamento, pelo STF, do HC nº 126.292;
- 4) a realização de interpretação conforme a Constituição do art. 637 do Código de Processo Penal para se determinar seja conferido efeito suspensivo aos recursos especiais, a serem apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, negando-se tal efeito apenas aos recursos extraordinários, a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.



2. A LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM – PARA PARTICIPAR COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 9.868/1999.

A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado "contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional"¹.

Significa dizer, em outras palavras, que a *expertise* do "amigo da corte" trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, como será exposto a seguir, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide. Por isso se diz que "sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma, escapar-lhe o conhecimento."²

É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - "Marcha da Maconha" -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

"Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte".

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

² BINEMBOJM, Gustavo: *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



Não raro, a Suprema Corte brasileira tem feito uso da contribuição de terceiros no julgamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Foi o caso da ADPF retrocitada, em que a ABESUP e o IBCCRIM foram admitidos como *amici curiae* e influenciaram o resultado unânime do julgamento com as informações prestadas.

A importância da participação social no processo decisório do STF é tal que, mesmo em situações em que o ingresso como *amicus curiae* não é permitido, a Suprema Corte já se abriu para associações civis interessadas em audiências públicas, como por exemplo, na ADPF 54, que expurgou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos da subsunção ao crime de aborto previsto na legislação penal. Muitos votos, principalmente os dissidentes, reportaram-se em diversas oportunidades às informações prestadas pelas entidades ouvidas.

Não obstante a interpretação expansiva da admissibilidade de entidades sob a alcunha de “amigo da corte”, deve-se demonstrar algum liame entre o tema debatido e a atuação do interessado – a pertinência temática³ –, de modo a incrementar a discussão não apenas da perspectiva da legitimidade democrática, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento da tomada de decisões.

Fundado em 14 de outubro de 1992, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre Advogados, Magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das Ciências Criminais.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Instituto já atuou como *amicus curiae* na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:

³ Conforme decidido na ADI 3.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática (19.08.08).



“ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).”⁴

Neste sentido, há de se destacar que o debate quanto à constitucionalidade do art. 283, do Código de Processo Penal produzirá automaticamente efeitos na seara criminal. A possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado desperta o interesse do IBCCRIM em atuar sob a forma de *amicus curiae* na ADC n.º 43, uma vez que a discussão possui estreita ligação com o exercício de direitos fundamentais.

É certo que o desdobramento da matéria, seja para reconhecer sua inconstitucionalidade ou para confirmar sua validade constitucional, ensejará discussões de política criminal e fragmentariedade do sistema penal indubitavelmente relevantes. O que está em jogo é a garantia de todo cidadão brasileiro a um direito criminal congruente com os direitos e garantias estipulados pela Constituição Federal.

⁴ Estatuto Social, doc. 1, em anexo.



4. PEDIDOS

Por todo o exposto, o **IBCCRIM** requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

1. Sua admissão, na qualidade de *amicus curiae*, para atuar na presente ação direta de inconstitucionalidade para todos os fins admitidos, inclusive sustentar oralmente no dia do julgamento;
2. A posterior juntada de memorial com contribuições ao julgamento do processo;
3. A procedência da presente ação direta de constitucionalidade, para julgar constitucional o art. 283, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei 12.403, de 2011.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 6 de junho de 2016.

Thiago Bottino

OAB/RJ nº 102.312